

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-675-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Empresarial. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O grupo de trabalho de Direito Empresarial I em Alicante contou com pesquisas variadas e profundas em temas pertinentes e atuais.

Federalismo e programas de integridade no setor de saneamento: Brasil versus Argentina, de Deusdedit Ferreira Araújo, Grace Ladeira Garbaccio e Eduardo dos Anjos Saes compara a gestão do saneamento da Argentina e a do Brasil, verificando que a brasileira é mais concentrada do que a argentina, ganhando em inovação mas menor em padronização do que a brasileira, com foco na compliance, a partir da força da agência de compliance da província de Mendoza, tendo Roraima como case porque ainda não implantou a compliance.

A recuperação judicial de clubes de futebol: análise do recurso especial nº 2.200.427/AL, de Rafaela Chaves Alencar e Andre Lipp Pinto Basto Lupi demonstra que, apesar de o futebol responder por 1% do PIB brasileiro, a administração das associações mostrou-se como pouco eficiente, daí o surgimento das SAFs com gestão mais cauteloso e mais prudente, deixando o passivo anterior para as associações. O RESP 2.200.427/AL manteve a decisão que as associações, embora não expressamente previstas na lei de recuperação judicial, podem pedir recuperação judicial a fim de se permitir a própria transformação em SAF.

Compliance socioambiental empresarial e a proteção dos direitos da criança e do adolescente: governança corporativa sustentável na implementação da agenda 2030, de Ana Alice Teixeira Gusmão, Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso e Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla trata da violação dos direitos da criança pelas atividades ilícitas de certas empresas, evitando-se o trabalho excessivo dos pais ou danos ao meio ambiente que pode comprometer direitos das crianças, sendo o compliance importante para que se possa atingir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, da agenda 2030.

Holding familiar e planejamento sucessório: uma análise de caso, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Tereza Cristina Monteiro Mafra e Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo, trata do conceito da holding e de sua utilização como decorrente de uma questão prática. O trabalho trata de um caso no qual uma holding familiar foi desconstituída em face de um filho fora do casamento, apesar de se respeitar a legítima da herdeira em razão da ausência de affectio societatis.

Alienação de controle e opa obrigatória: uma análise crítica ao caso da Usiminas, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Bruno Capuzzo Canabrava Turra e Arthur Moyle Alvim Tavares Chamonge analisa um caso do STJ no qual em sede de embargos de declaração, alterou uma decisão para exigir uma oferta pública, no caso Usiminas, causando insegurança jurídica.

A produção normativa das organizações internacionais no âmbito da insolvência transnacional: breves considerações sobre a lei modelo da UNCITRAL, de Clarice Ana Lanzarini e Zenildo Bodnar trata de mais uma demanda transnacional que é a falência transnacional, a fim de se pesquisar como alcançar um marco normativo para lidar com o grande impacto de uma insolvência de grande relevância como a insolvência de uma grande empresa.

A estrutura da argumentação jurídica no direito comercial: a tensão entre certeza e correção, de André Lipp Pinto Basto Lupi, ressalta que o direito comercial é muito fático, guardando certa distância da dogmática jurídica, sendo um direito pouco dedutivo e mais próximo das questões de fato, sendo mais um direito indutivo, sem um direito que possa dar uma previsibilidade à luz do fato concreto.

Impedimento de voto por conflito de interesses na recuperação judicial: limites do §6º do art. 39 da lei de recuperação judicial à luz do caso Samarco, de Marcos Lincoln Padilha dos Santos, Vinícius Jose Marques Gontijo trata da análise do abuso do direito de voto em recuperação judicial, ressaltando que o eventual sócio da recuperanda tem direito de voto caso seja também credor, em face de uma interpretação teleológica com vistas à preservação da empresa.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

**COMPLIANCE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: GOVERNANÇA
CORPORATIVA SUSTENTÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030**

**CORPORATE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL COMPLIANCE AND THE
PROTECTION OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' RIGHTS: SUSTAINABLE
CORPORATE GOVERNANCE IN THE IMPLEMENTATION OF THE 2030
AGENDA**

**Ana Alice Teixeira Gusmão
Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso
Juliana Izar Soares Da Fonseca Segalla**

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre programas de compliance socioambiental empresarial e a proteção dos direitos da criança e do adolescente no contexto da governança corporativa sustentável, visando o alcance dos Objetivos da Agenda 2030. O objetivo desta pesquisa é entender a importância do compliance socioambiental empresarial, bem como de suas ferramentas; como o ESG e due diligence; como instrumentos de prevenção de violações a direitos das crianças e adolescentes, assim como de promoção do desenvolvimento sustentável. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi de natureza exploratória, com pesquisa bibliográfica, documental e normativa, de cunho dedutivo. Concluiu-se, ao final, que a implementação de programas efetivos de compliance, aliados a critérios ESG e à devida diligência em direitos humanos, com o apoio e respaldo no ordenamento jurídico pode contribuir significativamente para a promoção de práticas empresariais responsáveis, garantindo a sustentabilidade e proteção dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Agenda 2030.

Palavras-chave: Agenda 2030, Compliance, Direito da criança e do adolescente, Empresas, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the relationship between corporate socio-environmental compliance programs and the protection of children's and adolescents' rights in the context of sustainable corporate governance, aiming to achieve the objectives of the 2030 Agenda. The objective of this research is to understand the importance of corporate socio-environmental compliance, as well as its tools, such as ESG and due diligence, as instruments for preventing violations of children's and adolescents' rights, as well as promoting sustainable development. The methodology used in this research was exploratory in nature, with bibliographic, documentary, and normative research, of a deductive nature. It was concluded that the implementation of effective compliance programs, combined with ESG criteria and due diligence in human rights, with the support and backing of the legal system, can significantly

contribute to the promotion of responsible business practices, guaranteeing sustainability and the protection of children's and adolescents' rights, in accordance with the 2030 Agenda.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 2030 agenda, Compliance, Children's and adolescents' rights, Companies, Environment

1- INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a crescente preocupação com os impactos sociais e ambientais das atividades desenvolvidas pelas empresas tem impulsionado grandes avanços, os quais visam considerar a importância de mecanismos que fortaleçam a integridade das atividades empresariais, o cumprimento de sua função social e a preservação do Meio Ambiente. Nesse contexto, destacam as necessidades das crianças e adolescentes, que como seres vulneráveis e em desenvolvimento, estão ainda mais suscetíveis a ter seus direitos violados por atividades empresariais que comprometem o meio ambiente.

Assim, é interessante apresentar o *compliance* como estratégia eficaz, que visa promover a integridade das empresas, sua responsabilidade com a sustentabilidade e, consequentemente, com os direitos da criança e do adolescente.

Desse modo, a pergunta norteadora deste estudo é: *Como o compliance empresarial pode contribuir para a proteção dos direitos da criança e adolescentes na implementação da Agenda 2030?*

O objetivo desta pesquisa é analisar a importância do *compliance* socioambiental empresarial como instrumento de prevenção de violações de direitos e de promoção do desenvolvimento sustentável, ao encontro do compromisso global assumido através da Agenda 2030.

A metodologia utilizada é de natureza exploratória, pesquisa bibliográfica, documental e normativa, de cunho dedutivo.

O texto está estruturado em três seções principais: inicialmente são apresentadas considerações sobre o conceito de *compliance* e sua aplicação no contexto empresarial socioambiental.

Em seguida, analisa-se a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente e, por fim, examina-se o papel do *compliance* e do *Environment, Social & Governance* (ESG – Governança Ambiental, Social e Corporativa), além da Agenda 2030, na promoção de práticas empresariais sustentáveis e responsáveis, demonstrando que isso pode contribuir para a preservação do Meio Ambiente e, consequentemente, do futuro das novas gerações, afinal, haverá respeito às crianças e aos adolescentes e seus direitos.

2- CONSIDERAÇÕES SOBRE *COMPLIANCE*

2.1 Conceito de *compliance*

Em primeiro lugar, é interessante registrar que não há no Brasil conceituação legal da expressão *compliance*, embora nossa legislação preveja “programas de integridade” (v.g., Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção e Decreto 8420/2015), de onde se conclui que a prática de *compliance* encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse passo, oportuno trazer a definição doutrinária de *compliance* de Argentina e Martins (2024): “O termo *compliance* tem origem do vernáculo americano “to comply”, que significa estar em conformidade com algo ou alguma coisa. Aqui, *compliance* significa que a empresa está em conformidade com uma série de preceitos éticos, morais e, claro, legais”. Segundo esses autores, é possível observar que *compliance* consiste no desenvolvimento de ferramentas que devem ser implementadas tendo em vista os principais princípios do programa, que são, respectivamente, prevenir, detectar e mitigar a prática de atos ilícitos e situações que, mesmo não configurando crime, possam causar em sua repercussão negativa dentro da instituição e na sua reputação (Argentina; Martins, 2024).

Embora o *compliance* tenha por origem o foco em anticorrupção bem como o setor financeiro, ao longo do tempo, seu conceito evoluiu para o que chamamos de *compliance* de “terceira geração” ou socioambiental, que tem por essência a preservação dos direitos humanos e a sustentabilidade.

O *compliance*, em síntese, hoje, é um conjunto de práticas organizadas que visa assegurar a integridade empresarial e o respeito pela função social da empresa, bem como pelo meio ambiente. Baseia-se, sobretudo, em prevenir, detectar e corrigir desvios. Em outras palavras, os principais aspectos do *compliance* são a prevenção de riscos (protege a empresa contra riscos legais, financeiros e de imagem) e a cultura de integridade (estabelece um código de ética que orienta a conduta de colaboradores e da alta administração, promovendo a transparência). Entretanto, sua aplicação não se efetiva de forma isolada, pois necessita do apoio de diversos mecanismos e ferramentas, como por exemplo o *due diligence* e o ESG.

Dessa forma, é evidente que o principal objetivo do *compliance* é assegurar a integridade das atividades empresariais, a fim de evitar comportamentos corruptos e antiéticos que possam afetar a sociedade e a economia de forma negativa, sua implementação, contudo, é positiva para

âmbitos diversos da sociedade, garantindo que instituições cumprissem com sua responsabilidade social. Assim, valendo-se de um amplo conjunto de ferramentas, o *compliance* tem a capacidade de mitigar problemas sociais e ambientais.

Evita-se, com a implementação de um programa de *compliance*, a má destinação de resíduos, de capitais e proporciona-se o atendimento de políticas sociais e comportamentos éticos e íntegros por parte das empresas.

Para o efetivo desenvolvimento de um programa de *compliance*, como já mencionado, é necessária a utilização de mecanismos como *due diligence* - diligência prévia ou devida diligência, no Brasil - o qual envolve a ideia de que as empresas devem realizar uma análise prévia de riscos e impactos de suas atividades, incorporando um sistema de gestão de riscos que irá garantir o cumprimento desse programa.

De acordo com o Guia da OCDE sobre a Devida Diligência (2022),

Para as Diretrizes, a realização de uma *Due Diligence* deve considerar aspectos sobre direitos humanos, riscos de corrupção, questões trabalhistas, dentre outros temas. Cada processo de *Due Diligence* deverá se adequar à dimensão e natureza de cada empresa, e ser devidamente documentado. Deverá haver a supervisão adequada e regular dos agentes responsáveis por esse processo e que ele deve ser realizado por meio de serviços legítimos.

Além disso, outro instrumento que se destaca para a efetividade do *compliance* é o ESG (*Environmental, Social and Governance* - Governança Ambiental, Social e Corporativa), o qual constitui um paradigma de avaliação e gestão empresarial que visa assegurar responsabilidade com o Meio Ambiente, a Sociedade e Governança.

Essas práticas vão ao encontro de tratativas internacionais, como o Acordo de Paris, e podem desempenhar um papel significativo na busca dos objetivos da Agenda 2030, como restará evidenciado ao final deste texto.

Como visto, a legislação brasileira também oferece respaldo para prática empresarial socialmente responsável e merece destaque o disposto no artigo 225 do texto constitucional, o qual afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Não há dúvida de que, ao tratar das futuras gerações e da proteção ao meio ambiente, o texto constitucional reconhece, mesmo que de forma indireta, a importância de se preservar os direitos das crianças, garantindo que possam gozar de uma existência digna e saudável.

Nessa linha, a Constituição Federal também prevê que a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas por danos causados ao Meio Ambiente, através de sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos, como se pode observar no parágrafo 3º do artigo 225, *in verbis*: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). Logo, programas de *compliance* também podem ser enriquecidos se garantindo a responsabilização das empresas pelas condutas lesivas e recompensas por práticas que promovam a proteção ambiental.

Destarte, a missão do *compliance* é também viabilizar que empresas cumpram com seu dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

2.2 Compliance socioambiental empresarial e a ordem econômica

Cabe destacar, desde já, que o Constituinte Originário determinou a finalidade da ordem econômica brasileira, qual seja, garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, da Constituição Federal) e, assim, não nos deixou “à mercê do mercado”. Todas as atividades empresariais devem, portanto, observar a finalidade e os princípios constitucionais, em sua execução.

Não se pode esquecer, todavia, que outro importante fundamento da ordem econômica é a livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF). O desafio do *compliance* socioambiental é, portanto, harmonizar a busca pelo lucro com os limites éticos e socioambientais impostos pela Constituição.

Válido ressaltar que, dentre os princípios constitucionais regentes da ordem econômica, constantes do mesmo artigo 170, estão: a função social da propriedade (inciso III), a defesa do meio ambiente (inciso VI), inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

Em razão do tema desta pesquisa, frisa-se a fundamentalidade do engajamento das empresas no compromisso com a defesa do meio ambiente, devendo haver tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de seus produtos e serviços.

Dessa maneira, entende-se que além da responsabilização das empresas por danos causados, deve haver estímulos e compensações àquelas que entregarem à sociedade produtos e serviços que de fato preservem o meio ambiente.

Em outro aspecto, é certo que a integridade das empresas e sua responsabilidade socioambiental impactam diretamente a vida das crianças e adolescentes, afinal, eles têm direito a um meio ambiente equilibrado, a vida digna e ao desenvolvimento integral. Do contrário, os infantes e jovens são vítimas de desastres naturais, de trabalho infantil, de ambientes poluídos e malconservados, impróprios para o lazer e saúde de uma pessoa em desenvolvimento.

Não se pode perder de vista que as empresas que implementarem programas de *compliance* podem alcançar melhores resultados futuros, otimizando a utilização de recursos, evitando desperdícios e valorizando o trabalho humano. Porém, como qualquer programa, os resultados das práticas de *compliance* são observados com o passar do tempo e, apesar de seus benefícios, muitas empresas acabam por privilegiar apenas o lucro a curto prazo, em detrimento de ganhos a médio e longo prazo.

Reitera-se que o desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, em questões trabalhistas, como jornadas exaustivas para os pais, bem como trabalho infantil, compromete a própria sustentabilidade da empresa a longo prazo. Essas práticas também retardam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O exercício da função social da Empresa, como a manutenção da atividade econômica, geração de empregos e tributos, a transparência, respeitando a dignidade humana e o meio ambiente é fator indispensável para atingir os objetivos da Agenda nos próximos quatro anos. Dessa forma, focalizar na importância e peso dos Direitos das futuras gerações é o ponto-chave para essa conquista.

É certo que práticas antiéticas, corrupção, má destinação dos resíduos, a falta de comprometimento com questões trabalhistas e ambientais podem afetar, de forma irreversível, o futuro das crianças e adolescentes (já que são seres humanos em desenvolvimento), impedindo-as de alcançar todo seu potencial. Por isso, a responsabilidade empresarial em termos socioambientais é tão importante e deve ser incentivada.

Assim, é imperativo que a sociedade e o Estado acompanhem os resultados entregues pelas empresas à sociedade, em especial no que tange o meio ambiente, com o intuito de apoiar práticas íntegras e responsáveis e condenar aquelas que causem danos ambientais e sociais.

3- PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no reconhecimento de direitos de grupos historicamente vulnerabilizados. Não é à toa que foi apelidada de “Constituição Cidadã”, já que lançou luz sobre diversos grupos que antes eram invisibilizados como sujeitos de direitos.

Assim, a infância e a juventude receberam atenção especial do Constituinte Originário, sendo possível perceber essa preocupação na análise dos dispositivos do texto constitucional que criam um microssistema principiológico de proteção às crianças e aos adolescentes. Também se pode notar o quanto o legislador constituinte se preocupou com esse grupo quando ele determinou ao legislador infraconstitucional que elaborasse um estatuto protetivo e ao Poder Público que criasse programas e políticas públicas para o desenvolvimento desses infantes e jovens.

Então, vale agora mencionar especificamente o artigo 227 da Constituição, que, além de prever direitos fundamentais das crianças e adolescentes, impõe deveres fundamentais à família, à sociedade e ao Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

De forma indireta, pode-se inferir que esses direitos fundamentais não teriam como ser efetivados sem a proteção do Meio Ambiente, indispensável para uma vida digna, saúde e lazer. Essa problemática está também sob a responsabilidade das empresas, que têm o compromisso de agir com sustentabilidade em todas as suas atividades.

Em outra perspectiva, as empresas podem afetar as crianças e adolescentes de forma negativa, se ignorarem em suas ações direitos como a convivência familiar comunitária, empregando jornadas exaustiva aos seus responsáveis legais. O dever de cuidado, em especial às crianças, implica, por óbvio, a presença do adulto responsável no acompanhamento do desenvolvimento do infante. Se a jornada de trabalho exigida pela empresa for exaustiva,

somada ainda ao tempo gasto em transporte, inviabiliza-se o cuidado, a educação e a convivência que as crianças necessitam e têm direito.

Vale lembrar que, indo ao encontro da vontade constitucional, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e considerando os compromissos internacionais que o Brasil assumiu em relação à infância e juventude, o ordenamento jurídico brasileiro adota um microsistema protetivo, onde se destacam alguns princípios que devem ser vetores interpretativos do intérprete, do aplicador e dos legisladores do Direito.

A título de exemplo, válido mencionar três desses importantes princípios: **princípio da prioridade absoluta**, **princípio da proteção integral** e o **princípio do melhor interesse**.

O princípio da prioridade absoluta é consolidado no artigo 227 da Constituição Federal e determina que as crianças e adolescentes tenham atendimento prioritário em seus direitos. Sua regulamentação encontra-se no artigo 4º, parágrafo único do ECA.

Em outro passo, tem-se o princípio da proteção integral, que se encontra previsto no artigo 227 da Constituição e nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Através do princípio da proteção integral percebe-se o reconhecimento e a garantia de que todas as crianças e adolescentes têm todos os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-os como “sujeitos de direitos individuais, próprios de sua idade em respeito ao seu desenvolvimento” (Liberatti, 2011, p. 16).

Já em relação ao princípio do melhor interesse, diz-se que pode ser visto claramente no artigo 100, IV do ECA, no entanto, tem sua origem em Tratados Internacionais. Tal princípio está consagrado expressamente no artigo 3, 1 da Convenção dos Direitos da Criança, da ONU:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança**. (grifo nosso)

O artigo 18, 1., da mesma Convenção também dispõe:

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com

relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental **visará ao interesse maior da criança**. (grifo nosso)

De acordo com Fonseca (2011, p. 13), o princípio do melhor interesse “deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo”.

Oportuno lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e possui hierarquia supralegal, conforme a Súmula Vinculante número 25 do STF (sobre supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos), e, dessa forma, tem prevalência sobre leis infraconstitucionais. Assim, em um conflito entre leis infraconstitucionais e os direitos presentes na Convenção sobre Direitos da Criança, no caso concreto, prevalecem aqueles presentes na Convenção.

Em face dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse, em caso de colisão de interesses e/ou direitos, seja nas relações entre ente Público e Privado, seja entre particulares, deverá sempre prevalecer aquele que protege crianças e adolescentes. Segundo Amin (2010),

Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Lei Maior, com previsão no artigo 4º da Lei nº 8.069/90. Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Logo, ao realizar sua *due diligence* as empresas devem incluir em seu debate e análise de riscos, a não violação de direitos dos infantes e jovens. Devem, portanto, garantir que suas atividades estarão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com as leis que tratam da proteção ambiental e dos Direitos da Criança e do Adolescente (direitos que são, afinal, interconectados).

Como se viu, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção dos direitos da criança e do adolescente passou a ser considerada responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Sob essa ótica, ao se tratar de sociedade, faz-se necessário considerar a responsabilidade das empresas. Seguindo a lógica da eficácia horizontal das normas constitucionais (SILVA, 2014), o comprometimento com o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a responsabilidade social de garantir seu pleno desenvolvimento

devem, com prioridade absoluta, serem observados nas relações entre particulares. Logo, as empresas têm de aplicar incessantes esforços para preservar (e promover) o desenvolvimento integral dos menores de idade.

Interessante, então, registrar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado na ADI 6327, que ressalta a necessidade da máxima efetividade dos direitos fundamentais, reconhecendo que a empresa não deve conceder apenas obrigações legais formais, mas a efetividade material dos direitos fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis como crianças. Essa decisão destaca ainda a importância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconhecendo que é obrigação também dos particulares de garantir direitos em sua integralidade, não apenas formalmente, alinhando-os ao caso concreto. O relator, Min. Edson Fachin, em seu voto não deixa dúvidas: “Em nosso sistema, os direitos fundamentais irradiam-se horizontalmente para conformar não apenas a interpretação de normas infralegais, mas das próprias relações privadas”. As empresas, portanto, devem exercer sua Governança, no que tange ao componente “Social” do ESG observando além do texto normativo, buscando promover materialmente esses direitos.

Destarte, é de responsabilidade de toda a sociedade civil, dos governos e instituições respeitar e fazer valer os direitos das crianças e dos adolescentes, sejam os previstos na Constituição Federal, na Convenção dos Direitos da Criança ou em outros tratados de direitos humanos que o Brasil incorporou.

Sob essa ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) dispõe expressamente: “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”. Logo, infere-se, uma vez mais, que também é responsabilidade das empresas prevenir a ocorrência de ameaça ou violações aos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, desenvolvendo programas como *compliance*, que tenham mecanismos que possam prevenir e mitigar riscos de violações aos direitos dos menores, em especial aqueles decorrentes de impactos ambientais negativos, estarão as empresas cumprindo seu dever legal e contribuindo para o alcance dos objetivos da Agenda 2030, como se verá a seguir.

4- GOVERNANÇA CORPORATIVA SUSTENTÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030

4.1 A Agenda 2030

A Agenda 2030 é um compromisso global construído pelos 193 Estados-membros que compõem a ONU, expresso na Resolução 70 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2015, intitulada “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Estabelecendo um horizonte de possibilidades para a transformação do modelo de desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social e ambiental, e considerando o contexto e as prioridades dos países e localidades, a Agenda 2030 contém 17 objetivos (ODS) e 169 metas a serem alcançadas.

Assim, a Agenda definiu os seguintes objetivos a serem atingidos em 15 anos pelos países e sociedade, a fim de assegurar as mudanças necessárias para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos e fundamentais até 2030: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Vida terrestre; 16) Paz, justiça e instituições eficazes; 17) Parcerias e meios de implementação.

Dentre os compromissos assumidos, o acordo estabelece que os governos terão a responsabilidade primária em desenvolver relatórios em âmbitos nacionais, regionais e global, contendo os avanços obtidos na implementação dos objetivos e metas.

Desse modo, o Brasil, em face da responsabilidade assumida internacionalmente, tem o poder-dever de exigir de suas empresas respeito ao ordenamento jurídico, sobretudo visando os objetivos de desenvolvimento sustentável assumidos na Agenda 2030.

Vale ressaltar, oportunamente, a Lei Anticorrupção, que prevê práticas de integridade e tem por fim evitar danos causados à sociedade por condutas antiéticas de empresas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede,

filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (BRASIL, 2013)

Segundo Prado e Teixeira (2018) A Lei Anticorrupção, entre outras normas de padrões de condutas fortaleceria uma cultura social (e empresarial) ética pela força do hábito, confirmando valores sociais que busquem objetivos positivos para a vida em sociedade.

A Lei Anticorrupção colabora, de acordo com os ensinamentos aristotélicos, para que as virtudes sejam recebidas e aperfeiçoadas pela força do hábito. Assim, a corrupção, como fato social que atualmente é, cederá espaço aos comportamentos éticos - inicialmente – impostos pela Lei, mas que, com o tempo e aliados a outros instrumentos, serão parte integrante da cultura social. (Prado; Teixeira, 2018)

Para que a Agenda 2030 seja cumprida, é necessário que haja engajamento real e cooperação mútua entre setor público e privado, bem como é preciso valorizar a eficácia horizontal das normas constitucionais, exigindo a observação e o respeito das empresas no que se refere aos direitos fundamentais (neste artigo dá-se especial destaque à proteção do meio ambiente e à infância e juventude). Ou seja, o Estado brasileiro pode e deve se valer de diversos instrumentos para assegurar que as empresas cumpram sua função social e responsabilidade ambiental.

É fato que crianças e adolescentes são frequentemente afetados por questões climáticas e ambientais em geral: estão mais vulneráveis a enchentes que alagam suas escolas, poluição da água que se consome ou do ambiente em que se vive, a destruição ou má conservação de espaços verdes para o lazer e falta de água que os impede de tomar banho ou hidratar-se corretamente. Mas também estão vulneráveis a questões trabalhistas, como a ausência prolongada dos pais por longas jornadas de trabalho, o que faz com que muitas crianças passem horas sozinhas ou aos cuidados de outras crianças. Crianças e Adolescentes frequentemente são obrigados a trabalhar para complementar a renda familiar ou se autossustentar, enfrentam a fome e são vítimas da enorme desigualdade social que existe no país.

Essas problemáticas comprometem o alcance de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Por exemplo, o comprometimento das escolas por enchentes afeta a educação de qualidade, Objetivo 4 da Agenda. A poluição da água destinada ao consumo das crianças e jovens, muitas vezes por metais pesados oriundos do manejo e despejo incorreto das indústrias, descumpre os Objetivos 6 e 14 da Agenda 2030, que tratam da água limpa e vida na água. A má conservação de espaços verdes também compromete a qualidade de vida e o desenvolvimento dessas crianças, afetando seu lazer e bem-estar geral, comprometendo o alcance os Objetivos 3, 11 e 15 dos ODS, que tratam da saúde e bem-estar, comunidades

sustentáveis e vida sobre a terra. Inegável, portanto, que o futuro da humanidade está umbilicalmente ligado à proteção da infância e juventude, num meio ambiente sustentável.

Todas essas questões poderiam ser mitigadas se as empresas exercessem uma boa governança ambiental, social e corporativa.

4.2 *Environmental, Social and Governance* (ESG – Governança Ambiental, Social e Corporativa)

Já foi anteriormente mencionado que o ESG é uma das ferramentas do *compliance*, que, junto com o *due dilligence*, contribui para a efetiva implementação de um programa de integridade nas empresas. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o ESG se reflete em práticas empresariais que priorizam a sustentabilidade, a responsabilidade social e a transparência. “A proposta é avaliar o desempenho das organizações não apenas pela ótica do retorno financeiro, mas também a partir do entendimento sobre seus impactos ambientais e sociais e de governança.” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2026).

Nesse sentido, é apropriado afirmar que o ESG tem um papel fundamental, como instrumento de *compliance*, na perspectiva da governança corporativa para a integridade, na promoção da preservação do meio ambiente e, como consequência, dos Direitos da Criança e do Adolescente. Baseia-se em três principais pilares: o ambiental, social e governança.

Dessa forma, o pilar ambiental visa abordar questões como a prevenção da poluição, economia circular, biodiversidade, gestão hídrica e mudanças climáticas. Enquanto isso, o pilar social tem como foco promover o engajamento social, os direitos humanos, a diversidade, a responsabilidade social e as relações de trabalho.

Já o pilar governança estaria interligado com o conceito de *compliance*, envolvendo Governança Corporativa, que diz respeito à estruturação de mecanismos de controle interno, transparência administrativa, prestação de contas e prevenção de práticas ilícitas. Nesse aspecto, vale lembrar que para grandes corporações como as Sociedades Anônimas, a Lei 6.404/76 estabelece alguns deveres aos Administradores. Estes, devem cumprir com os deveres de diligência (*duty of care*) e lealdade dos diretores e conselheiros das sociedades anônimas. Um administrador que, por exemplo, ignora riscos de trabalho infantil na cadeia de suprimentos, pode estar violando seu dever de diligência e, conseqüentemente, isso poderá dar ensejo à sua responsabilidade civil perante a companhia. Nesse sentido, a lição de Aldrighi (2009):

Casos de fraudes de executivos também indicam que os mecanismos de controle fundamentais de governança corporativa são falhos ou foram ativamente manipulados. Isso também tem sérias repercussões na capacidade das empresas de atuarem como cidadãos corporativos responsáveis. Os mesmos mecanismos de controle das empresas que são burlados, manipulados ou moralmente comprometidos por fraudes internas também compõem os fundamentos de governança interna que garantem que os compromissos e responsabilidades empresariais sejam efetivamente implantados (Aldrighi, 2009)

Para evitar a manipulação e fraudes nos mecanismos de controle das atividades empresariais deve haver a responsabilização das empresas e a reparação de danos causados, bem como a compensação para boas práticas. Para esse efeito, o *compliance* necessita estar amparado pelo ordenamento jurídico (e no caso brasileiro está, como se observou em tópico anterior), além de ser amplamente estimulado pelo Estado, a fim de que sua aplicação possa, em alguns anos se tornar hábito e parte integrante da cultura empresarial.

4.3 A importância do COMPLIANCE

O *compliance* empresarial tem a missão de nortear as empresas rumo a atividades que visem bons resultados futuros, com responsabilidade social e ambiental e comportamentos éticos.

Entretanto, como já visto, muitas empresas possuem seu foco voltado para os resultados financeiros a curto prazo, demonstrando uma visão estreita sobre rentabilidade (Zinnbauer, 2009), em vez de almejavem valores éticos e sociais, que podem colaborar concomitantemente com a preservação do Meio Ambiente e com os Direitos da Criança e do Adolescente.

Importa mencionar que muitas violações contra direitos das crianças e adolescentes ocorrem não dentro da empresa principal, mas sim em seus fornecedores, como por exemplo no caso de trabalho infantil na extração de matéria prima para a indústria (isso ocorre muito em fábricas clandestina de roupas de luxo – *fashion law*). Por essa razão, um programa de *compliance* forte pode evitar tais afrontas: empresas que possuam um bom programa de *compliance* e exerçam um efetivo ESG, naturalmente terão um compromisso de obter seus recursos de fontes íntegras, que respeitem o meio ambiente e os Direitos Humanos.

Não há dúvida de que a cultura brasileira ainda não incorporou completamente a importância das práticas de integridade nos ambientes empresariais. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro abarcar tais práticas, é sabido que o Direito, sozinho, não consegue dar conta de mudar a realidade. Todavia, pode e deve funcionar como um catalisador do processo de mudança.

Então, além da previsão legislativa (Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção e Decreto 8420/2015), deve haver ações educativas e incentivo estatal para que os empresários brasileiros se conscientizem da importância da governança corporativa sustentável, de sua responsabilidade socioambiental e, principalmente, de que o futuro da humanidade depende de como se trata o meio ambiente e a infância.

Garantir a conformidade das corporações com as leis e o cumprimento de suas responsabilidades é indispensável para cumprir objetivos da agenda 2030. Diz respeito a assegurar um meio ambiente equilibrado para futuras gerações, e preservar o desenvolvimento das crianças, sem que sejam afetadas por danos causados por atividades corporativas.

A devida diligência sensível às crianças, que deve ser interpretada como a devida diligência aos direitos humanos e ao meio ambiente, é uma das maneiras mais eficazes para as empresas prevenirem e mitigarem impactos adversos sobre as crianças (UNICEF).

Frise-se uma vez mais: as crianças estão sujeitas a todos os impactos causados pelas empresas que não cumprem com as diretrizes de integridade. Por evidente, estão mais vulneráveis que os adultos, pois tendem a ter seu desenvolvimento tolhido ao serem expostas a uma série de danos desde cedo. Entre esses danos, pode-se considerar ambientes com poluição atmosférica, trabalho infantil, ausência dos pais devido a longas jornadas de trabalho, poluição de suas comunidades por resíduos mal destinados, entre outras diversas formas de abandono da função social corporativa.

Por isso, defende-se aqui a importância do *compliance* para que as empresas possuam a devida diligência no que tange aos direitos humanos e ao meio ambiente, com especial respeito pelos direitos das crianças e adolescentes, já tão vulneráveis e invisibilizados pelas decisões corporativas e políticas, no Brasil e no mundo.

Tornar a sustentabilidade e o respeito pelos direitos humanos uma prática empresarial padrão deve ser um dos objetivos brasileiros, tanto dos Poderes da República quanto do setor privado. Desse modo, o fomento a programas de *compliance* pode garantir que empresas não afetem negativamente a vida das crianças e adolescentes através de suas atividades.

Posto isso, as empresas ganham com *compliance* socioambiental, assim como a sociedade, afinal, preservar o meio ambiente e a infância/juventude significa preparar o futuro da humanidade.

5- CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a importância do *compliance* socioambiental empresarial na proteção dos direitos da criança e do adolescente, considerando a governança corporativa sustentável. Inferiu-se que crianças são vulneráveis aos danos ambientais causados pelas empresas, os quais afetam seus direitos e sua vida de forma direta e indireta.

Observou-se, ainda, que não há na legislação brasileira definição da expressão *compliance*, entretanto buscou-se compreendê-la como a atuação íntegra das empresas que se comprometem com o meio ambiente e os direitos humanos, à luz da legislação brasileira que prevê práticas de integridade empresarial a exemplo da Lei Anticorrupção.

Nesse sentido, o *compliance* socioambiental empresarial, aliado à legislação, teria a capacidade de mitigar atividades das empresas que afetassem de forma negativa o meio ambiente e os direitos humanos.

Nesta pesquisa, compreendeu-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente à luz do ordenamento jurídico brasileiro é prioridade absoluta, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal, devendo-se sempre considerar, em primeiro lugar, o melhor interesse da criança.

Inferiu-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, ressalta que todas as ações relativas à criança devem ser levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, considerando o melhor interesse da criança.

Compreendeu-se, também, que de acordo com o texto constitucional e com a legislação brasileira, é responsabilidade das empresas prevenir lesões aos direitos da criança e do adolescente.

Analisou-se que, para prevenir e mitigar efeitos de práticas lesivas das empresas que afetem o meio ambiente e os direitos da criança e do adolescente, as empresas podem valer-se de programas de *compliance* efetivos, os quais vão se valer de mecanismos como o *due diligence* e Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG).

Em outro passo, considerou-se que o ESG (*Environment, Social & Governance*) é um excelente mecanismo de *compliance* para a implementação da agenda 2030. A prática do ESG faria com que empresas orientassem suas atividades objetivando cumprir sua responsabilidade social e ambiental, de maneira que isso contribuiria para o Brasil atingisse os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Afinal, o Constituinte Originário deixou

clara a finalidade da ordem econômica brasileira, que é assegurar a todos existência digna (art. 170 da Constituição), segundo os ditames da justiça social.

Ficou evidente que, embora a Agenda 2030 não trate de forma direta dos direitos das crianças e dos adolescentes, todos os seus objetivos os afetam. São exemplos a garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, para que possam usufruir de qualidade de vida, com a preservação da água e do ar, garantia de acesso à educação de qualidade, entre outros. Logo, também ficou claro que os objetivos da Agenda 2030 dependem, para serem alcançados, do compromisso e da responsabilidade socioambiental das empresas.

Restou incontroverso que programas de *compliance* socioambiental empresarial contribuem para a preservação do Meio Ambiente e para proteção dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, considerando também o papel da Governança Corporativa Sustentável na promoção do desenvolvimento sustentável e na implementação da Agenda 2030.

Por fim, em face de todo exposto, pode-se afirmar que as empresas têm como obrigação imposta pelo texto constitucional cumprir sua função social e, considerando o microsistema legislativo brasileiro de proteção à infância e adolescência, conclui-se que é responsabilidade empresarial garantir que nenhuma de suas práticas afetarão negativamente a vida das crianças e jovens. Não é possível uma atividade empresarial ser considerada sustentável se desrespeitar algum dos direitos das crianças e dos adolescentes. É fato, portanto, que os objetivos das atividades econômicas empresariais podem e devem estar articulados com os valores sociais de integridade e com os direitos humanos. Destarte, empresas e Estado brasileiro poderão apresentar grandes avanços em relação à Agenda 2030.

6- REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Título do capítulo. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandez; MARTINS, Lisandra Moreira. **O programa de *compliance* como ferramenta de prevenção e combate dos casos de assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho**. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, v. 12, p. 13–33, 2024.

BRASIL. CGU. **Integridade e governança nas estatais são tema de debate com lideranças na CGU**. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2026/03/integridade-e-governanca-nas-estatais-sao-tema-de-debate-com-liderancas-na-cgu>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. CONANDA. . **Resolução CONANDA N° 113 de 19 de Abril de 2006**. 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 12 mar. 2026

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. BRASIL, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei 12846 de 1 de Agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. MDIC. . **Guias da OCDE sobre a Devida Diligência**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/guias-da-ocde-sobre-a-devida-diligencia>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Brasília: MMFDH, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 14 de mar. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **O que é ESG (Environment, Social & Governance)?**. Portal da Indústria. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/esg-o-que-e/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Ridel, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Paris. ONU, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

PRADO, Juliana de Paula Tocaundo; TEIXEIRA, Fernando César. Cultura brasileira e *compliance*: abordagem durkheimiana e aristotélica. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 27., 2018, Salvador. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/8YjQakJQW8D71eFq.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2025**. Transparência Internacional - Brasil, 2026. E-book. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2025/>. Acesso em 12/03/2026.

ZINNBAUER, Dieter; DOBSON, Rebecca; DESPOTA, Krina; BOCK, Tobias.(2009) **RELATÓRIO GLOBAL DE CORRUPÇÃO 2009**. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 23 set. 2009. Disponível em: https://files.transparencycdn.org/images/2009_GCR_PT.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.